

#### INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

# RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: 13000000228/07

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009974/2006

AUTUADO: Transtril Comércio e Exportação Ltda.

RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

## **RELATÓRIO SUCINTO**

O recorrente foi autuado "por receber para consumo 768 (setecentos e sessenta e oito) MDC vegetal, referente as notas fiscais nº 754959, 766324, 366321, 764248, 789836, 365402, 765205, 765891, 765104, 755019, 366323 e GCA's-GC 0281641, 0296826, 0296836, 0281635, 0281642, 0296833, 0296827, 0281643, 0296835, 0281630 e 0296831 documentação essa utilizada para o transporte do carvão, porém, conforme documentação apresentada pela AF de Divinópolis podemos afirmar que as referidas notas são falsas e também conforme termo de declaração do engenheiro do IEF Silvio Henrique a APEF de nº 0005239 não acoberta desmate de Floresta Plantada caracterizando assim uso indevido de documento e carvão sem prova de origem. Segue em anexo copias das notas fiscais das GCAs-GC do termo de declaração do IEF e da documentação apresentada pela A.F.".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 18/10/2007. Não consta nos autos a notificação do IEF dessa decisão ao autuado. Pedido de reconsideração protocolado em 14/11/2007, devendo ser considerado tempestivo.

### ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os incisos V e XV-a do artigo 95 e inciso VII do artigo 96 do Decreto Estadual 44.309/06, vigente à época da autuação, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$71.360,00 (setenta e um mil e trezentos e sessenta reais).

Em síntese, em seu pedido de reconsideração (fl. 45 a 53) o recorrente, através de seus procuradores, alega que teve a negativa do órgão ambiental de entrega de cópia da decisão de 1ª instância, prejudicando a defesa. Que não recebeu produto sem prova de origem, conforme asseverado no auto de infração em tela. Que não utilizou documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente de forma indevida, posto que a responsabilidade no preenchimento dos documentos de controle não seja de sua

I.E.F.
DOCUMENTO
Nº 64

V:
Ass.

responsabilidade, mas sim dos transportadores que respondem pelo tipo exposto. Sustenta, ainda, que não falsificou ou adulterou documentos de autorização. A única culpa da empresa foi ter acreditado na idoneidade das mercadorias. O ato de elaboração e preenchimento dos documentos em discussão não é de competência da Transtil, desta forma, não se pode imputar a esta atos que não sejam de sua autoria. Ao final a defesa requer a nulidade do auto de infração. Não sendo acatada a nulidade, que descaracterize as tipificações dos artigos 95 - XV, e do 96 - VII, pois a Transtil não é o sujeito da ação.

A alegada negativa do órgão ambiental de entrega de cópia da decisão de 1ª instância não fora comprovada pela defesa, não devendo prosperar essa tese preliminar.

Destaca-se, inicialmente, que as penalidades previstas na legislação vigente, incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Dessa forma, a defendente não pode se isentar de culpa em função das inconformidades legais constadas.

Analisando as peças do processo verifica-se que a "Declaração" da Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 36) e o "Termo de Declaração" do IEF (fl. 37), sejam documentos esclarecedores a respeito das ilegalidades descritas no auto de infração, dando sustentação ao ato administrativo lançado. Tais documentos são provas irrefutáveis em desfavor do defendente, derrubando de forma incontestável as demais teses da defesa.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração o recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova contundente no sentido de reformar a decisão de primeira instância. As demais alegações iniciais, que foram repetidas no pedido de reconsideração, foram devidamente analisadas em primeira instância, conforme parecer do relator de fl. 39 a 41.

# CONCLUSÃO

Diante do exposto manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em R\$71.360,00 (setenta e um mil e trezentos e sessenta reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 07/12/2016

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF/ERCN MASP: 436.169-7